



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PEREIRA BARRETO

Conforme Lei Municipal nº 4.322, de 14 de fevereiro de 2014

www.pereirabarreto.sp.gov.br/diariooficial

Sexta-feira, 20 de março de 2020

Ano VII | Edição nº 1453-A

Página 1 de 9

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PEREIRA BARRETO	2
Outros Atos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial da Estância Turística de Pereira Barreto, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico da Estância Turística de Pereira Barreto poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico:

www.pereirabarreto.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse:

www.pereirabarreto.sp.gov.br/diariooficial

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto

CNPJ 44.446.904/0001-10

Avenida Cel. Jonas Alves de Mello, 1947

Telefone: (18) 3704-8500

Câmara Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto

CNPJ 55.757.785/0001-33

Rua Cozo Tagucchi, 1423 - Centro

Telefone: (18) 3704-4455

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pereira Barreto

CNPJ 44.447.258/0001-06

Av. Cel. Jonas Alves de Melo, 2026 - Centro

Telefone: 18-3704-2373



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município da Estância Turística de Pereira Barreto garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pereirabarreto.sp.gov.br/diariooficial

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pereirabarreto



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PEREIRA BARRETO

Conforme Lei Municipal nº 4.322, de 14 de fevereiro de 2014

Sexta-feira, 20 de março de 2020

Ano VII | Edição nº 1453-A

Página 2 de 9

PODER EXECUTIVO DE PEREIRA BARRETO

Outros Atos



DECRETO Nº 5.360, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

“Dispõe sobre situação de emergência para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências”.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e;

CONSIDERANDO a classificação de pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, do Governador do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a Recomendação Administrativa do Ministério Público do Estado de São Paulo, Promotoria de Justiça de Pereira Barreto;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar aglomerações para reduzir a disseminação do coronavírus e assim evitar sobrecarga dos sistemas de saúde;

CONSIDERANDO que o COVID-19 tem taxa de mortalidade que se eleva entre idosos e pessoas com doenças crônicas;

CONSIDERANDO que a adoção de hábitos de higiene básicos aliado com a ampliação de rotinas de limpeza em áreas de circulação são suficientes para a redução,

DECRETA

Art. 1º Fica decretado situação de emergência para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), de forma excepcional e com interesse de resguardar toda a coletividade, com medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, bem ainda evitar a disseminação de contágio pelo COVID-19, determina as seguintes medidas:

I - Suspender todas as atividades e serviços privados não essenciais, a exemplo de academias, restaurantes e comércio em geral;

Parágrafo único. A suspensão a que se refere o inciso I, não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

a) Farmácias;



Prefeitura da Estância Turística de Pereira Barreto
Av. Cel. Jonas Alves de Mello, 1947 – CEP 15.370-000
Tel. (18)3704-8500



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PEREIRA BARRETO

Conforme Lei Municipal nº 4.322, de 14 de fevereiro de 2014

Sexta-feira, 20 de março de 2020

Ano VII | Edição nº 1453-A

Página 3 de 9



- b) Hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centro de abastecimentos de alimentos, vedado o consumo no local;
- c) Lojas de conveniências e padarias, ficando vedado o consumo de qualquer produto no local;
- d) Lojas de vendas de alimentação para animais;
- e) Distribuidora de gás;
- f) Lojas de venda de água mineral;
- g) Postos de combustíveis;
- h) Outros que vierem a ser definidos em ato conjunto expedido pelo Executivo Municipal, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;
- i) Agências de Correios, desde que limitado seu atendimento em a 01 (uma) pessoa a cada 3 metros quadrados; e
- j) Atividades comerciais no sistema delivery.

II - Suspender as atividades e os serviços públicos não essenciais que não puderam ser realizados por meio digital ou mediante trabalho remoto, exceto os processos licitatórios em andamento, respeitando seus prazos e procedimentos;

III - Proibir a entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro;

IV - Suspender todo e qualquer evento realizado em local fechado, independentemente da sua característica, inclusive de natureza religiosa e educacional, e os eventos realizados em local aberto que tenham aglomeração prevista com mais de 15 (quinze) pessoas;

V - Suspender a expedição de novos alvarás, sem prejuízo de limitação maior de público, conforme as necessidades sanitárias;

VI - Limitar o acesso a 20% (vinte por cento) da capacidade máxima prevista nos velórios, conferindo-se a preferência aos parentes mais próximos do *de cujus*, bem como, diminuir o prazo para os sepultamentos;

VII - Disponibilizar todo material necessário à adequada higienização dos usuários em banheiros públicos e privados;

VIII - Por hora, fica suspenso as atividades de transporte público e em havendo determinação para oferta deste serviço, o município deverá: providenciar a limpeza e higienização total dos ônibus e vans, em especial nos pontos de contato com as mãos dos usuários, e também do ar condicionado, disponibilização de álcool em gel aos usuários e trabalhadores nas áreas dos terminais e entrada e saída dos veículos, orientação para que os motoristas e cobradores higienizem as mãos a cada viagem;

IX - Suspender as férias deferidas ou programadas dos servidores das áreas de saúde, segurança urbana, assistência social e serviço funerário;

X - Afastar de suas atividades os servidores municipais que se enquadrem em grupos de risco, tais como os portadores de doenças crônicas, autoimunes ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo



Prefeitura da Estância Turística de Pereira Barreto
Av. Cel. Jonas Alves de Mello, 1947 – CEP 15.370-000
Tel. (18)3704-8500



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PEREIRA BARRETO

Conforme Lei Municipal nº 4.322, de 14 de fevereiro de 2014

Sexta-feira, 20 de março de 2020

Ano VII | Edição nº 1453-A

Página 4 de 9



coronavírus, nos termos já definidos pelas Autoridades Sanitárias, exceto colaboradores da saúde e segurança pública;

XI - Suspender todos cursos, oficinas e eventos similares, promovidos pelo Município;

XII - Aplicar, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cessação de alvará de localização e funcionamento previstas na legislação para eventuais descumprimentos;

XIII - A ampla fiscalização pela Vigilância Sanitária de todas as medidas previstas neste Decreto;

XIV - Promover a ampla conscientização da população da cidade e eventuais distritos acerca da gravidade da situação, incentivando de modo ostensivo a sua permanência em suas residências (isolamento social), sem a necessidade de pânico (como a corrida a mercados e/ou farmácias para estocagem de produtos), já que os sistemas de abastecimento de produtos ocorrem normalmente, evitando-se inclusive contatos pessoais com familiares moradores de outras residências, sobretudo com idosos e outros grupos de riscos, para inibir a propagação da doença, em benefício de todos, seguindo integralmente as orientações dos profissionais de saúde;

XV - Suspender o interrompimento do fornecimento de água em caso de inadimplemento do consumidor, enquanto perdurar o estado de pandemia decorrente do COVID-19, e que sejam buscados meios menos gravosos de coação para a cobrança;

Art. 2º Fica determinado o acatamento da Recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo, Promotoria de Justiça de Pereira Barreto, que passa a fazer parte integrante do presente Decreto.

Art. 3º Os casos omissos serão dirimidos pelo Poder Executivo Municipal, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

Art. 4º As medidas entrarão em vigor a partir do dia 23 de março de 2020 e permanecerão até nova determinação, revogando as disposições contrárias.

Registra-se,
Cumpra-se,
Publique-se,

Paço Municipal “Francisco Vidal Martins”, 20 de março de 2020.


JOÃO DE ALFAYR DOMINGUES
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado nesta
Secretaria, na data supra.



Prefeitura da Estância Turística de Pereira Barreto
Av. Cel. Jonas Alves de Mello, 1947 – CEP 15.370-000
Tel. (18)3704-8500



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PEREIRA BARRETO

Conforme Lei Municipal nº 4.322, de 14 de fevereiro de 2014

Sexta-feira, 20 de março de 2020

Ano VII | Edição nº 1453-A

Página 5 de 9

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
PEREIRA BARRETO

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu órgão que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no art. 127, *caput*, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º da Lei nº 7.347/85; e nos artigos 103, inciso VIII, e 104, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, *caput*, da CF/88, e art. 1º, da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, especialmente quanto “às ações e aos serviços de saúde” (art. 129, II, da CF/88, art. 2º e 5º, V, “a”, da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º, da CF/88) e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, da CF/88);

Rua Francisca Senhorinha Carneiro, s/nº, Centro, CEP 15370-000, Pereira Barreto/SP
pjbbarreto@mpsp.mp.br



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PEREIRA BARRETO

Conforme Lei Municipal nº 4.322, de 14 de fevereiro de 2014

Sexta-feira, 20 de março de 2020

Ano VII | Edição nº 1453-A

Página 6 de 9

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
PEREIRA BARRETO

CONSIDERANDO que entre os instrumentos de atuação do Ministério Público para cumprimento de sua missão institucional, compete-lhe “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, III, da CF/88, e art. 6º, VII e XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública, cabendo ao Ministério Público notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição e fazer cessar o desrespeito verificado, bem como promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais (art. 11 a 14, LC nº 75/93);

CONSIDERANDO as orientações expedidas pela ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE quanto ao COVID-19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e medidas essenciais relativas à prevenção;

CONSIDERANDO que a alta escalabilidade viral do COVID-19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública ou privada) adequada, com leitos suficientes e composta com aparelhos respiradores em quantidade superior à população em eventual contágio, o que está fora da realidade de qualquer centro médico deste Estado;

CONSIDERANDO as demais recomendações já expedidas pelo Estado de São Paulo, inclusive de suspensão de aulas na rede pública;

RESOLVE, com fundamento nos artigos 37, *caput*, 127, *caput*, 129, II e III, e 225, todos da Constituição; e 103, VII, e 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93; expedir

Rua Francisca Senhorinha Carneiro, s/nº, Centro, CEP 15370-000, Pereira Barreto/SP
pjbarreto@mpsp.mp.br



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PEREIRA BARRETO

Conforme Lei Municipal nº 4.322, de 14 de fevereiro de 2014

Sexta-feira, 20 de março de 2020

Ano VII | Edição nº 1453-A

Página 7 de 9

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
PEREIRA BARRETO

RECOMENDAÇÃO

1) Destinatário:

Município de Pereira Barreto.

2) Objeto:

Deve o Município analisar eventual necessidade de decretação de situação de emergência para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) – caso ainda não tenha sido feito – e, em qualquer caso, de forma excepcional e com o interesse de resguardar o interesse da coletividade, determinar a adoção das seguintes medidas:

- (i) suspender todas as atividades e serviços privados não essenciais, a exemplo de academias, shopping centers, cinemas, teatros, restaurantes e comércio em geral;
- (ii) suspender as atividades e os serviços públicos não essenciais que não puderem ser realizados por meio digital ou mediante trabalho remoto;
- (iii) proibir a entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro;
- (iv) suspender todo e qualquer evento realizado em local fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e modalidade, inclusive de natureza religiosa e educacional, e os eventos realizados em local aberto que tenham aglomeração prevista com mais de 15 (quinze) pessoas, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e modalidade, suspendendo-se, ainda, a expedição de novos alvarás, sem prejuízo de limitação maior de público, conforme as necessidades sanitárias;
- (v) em relação aos velórios, limitar o acesso a 20% (vinte por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento, conferindo-se preferência aos parentes mais próximos do *de cujus*;

Rua Francisca Senhorinha Carneiro, s/nº, Centro, CEP 15370-000, Pereira Barreto/SP
pjpbarreto@mpsp.mp.br



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PEREIRA BARRETO

Conforme Lei Municipal nº 4.322, de 14 de fevereiro de 2014

Sexta-feira, 20 de março de 2020

Ano VII | Edição nº 1453-A

Página 8 de 9

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
PEREIRA BARRETO

- (vi) em relação aos banheiros públicos e os privados de uso comum, deverão disponibilizar todo o material necessário à adequada higienização dos usuários, devendo ser higienizados em intervalos inferiores a 3 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID-19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento;
- (vii) suspender as férias deferidas ou programadas dos servidores das áreas de saúde, segurança urbana, assistência social e do serviço funerário;
- (viii) em relação ao transporte coletivo: (a) providenciar a limpeza e higienização total dos ônibus e vans, em especial nos pontos de contato com as mãos dos usuários, e também do ar condicionado; (b) disponibilização de álcool em gel aos usuários e trabalhadores, nas áreas dos terminais e entrada e saída dos veículos; (c) orientação para que os motoristas e cobradores higienizem as mãos a cada viagem;
- (ix) aplicar, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na legislação para eventuais descumprimentos;
- (x) a ampla fiscalização pela Vigilância Sanitária de todas as medidas previstas nesta recomendação;
- (xi) promover a ampla conscientização da população da cidade e eventuais distritos acerca da gravidade da situação, incentivando de modo ostensivo a sua permanência em suas residências (isolamento social), sem a necessidade de pânico (como a corrida a mercados e/ou farmácias para estocagem de produtos), já que os sistemas de abastecimentos de produtos ocorrem normalmente, evitando-se inclusive contatos pessoais com familiares moradores de outras residências – sobretudo com idosos e outros grupos de risco (a serem mencionados nas divulgações) – para inibir a propagação da doença, em benefício de todos, seguindo integralmente as orientações dos profissionais de saúde.

Rua Francisca Senhorinha Carneiro, s/nº, Centro, CEP 15370-000, Pereira Barreto/SP
pjbarreto@mpsp.mp.br



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PEREIRA BARRETO

Conforme Lei Municipal nº 4.322, de 14 de fevereiro de 2014

Sexta-feira, 20 de março de 2020

Ano VII | Edição nº 1453-A

Página 9 de 9

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
PEREIRA BARRETO

3) Publicidade

O destinatário deve conferir ampla publicidade à presente recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos do Poder Público Municipal e no site do ente, bem como por divulgação dos servidores atuantes na crise e por meio de carros de som, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 2003, encaminhando documentação, por meio eletrônico, no prazo de 03 (três) dias do recebimento desta, que comprove as providências adotadas, bem como relatório detalhado, no prazo de 05 (cinco) dias, do exercício do poder de polícia administrativa em relação aos estabelecimentos violadores das restrições fixadas.

4) Consequências jurídicas do não atendimento da Recomendação

O não atendimento da presente Recomendação poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público para que o Poder Judiciário obrigue a Municipalidade a promover todas as medidas necessárias, sem prejuízo de eventual ação de responsabilização civil por atos de improbidade em face dos agentes públicos omissos.

Pereira Barreto, 19 de março de 2020.


Robson Alves Ribeiro

3º Promotor de Justiça de Andradina

Acumulando

Rua Francisca Senhorinha Carneiro, s/nº, Centro, CEP 15370-000, Pereira Barreto/SP
pjpbarreto@mpsp.mp.br